



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002244/2005-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.465 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Embargante MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a correção do erro material/lapso manifesto apontado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3302-005.813, de 24/09/2018, no qual a embargante apresenta as seguintes alegações:

1. Omissão e obscuridade na aplicação do conceito de insumos firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, processado sobre a sistemática de recursos repetitivos;
2. Omissão e obscuridade do voto vencedor em relação às razões de decidir que levaram à reversão da glosa sobre fretes de transferência entre estabelecimento de insumo/matéria prima e remessa em consignação para venda;

3. Obscuridade ao analisar o frete de transferência entre centros UB, pois o acórdão recorrido considerou como transferência de produtos acabados e o item foi glosado como transferência de matéria prima pelo Despacho. Decisório;

4. Omissão, obscuridade e contradição em relação à legislação aplicada na análise do crédito sobre serviços de movimentação portuária, carga, descarga e movimentação interna.

Após o controle de admissibilidade do embargo, este foi admitido parcialmente, com os seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para esclarecer qual a fundamentação para a reversão da glosa relativa aos fretes de remessas para consignação em venda e se existe, ou não, glosa de produtos acabados na lide submetida ao colegiado.

Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, pois os Conselheiros relator e redator não mais compõem o quadro de conselheiros do CAREF.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Conforme se observa do relatório acima, o despacho de admissibilidade entendeu que somente a suposta omissão quanto a fundamentação para a reversão da glosa relativa aos fretes de remessas para consignação em venda e se existe, ou não, glosa de produtos acabados na lide, deveria ser apreciada.

No que diz respeito aos fretes de insumos glosados pela fiscalização, é importante destacar os motivos que justificaram a manutenção do indeferimento do crédito:

9.5.4 Fretes e Movimentação de Insumos: de acordo com o contribuinte esses serviços são compostos de fretes sobre insumos e movimentação portuária.

- Fretes sobre Insumos: o frete sobre insumo foi extraído da conta contábil 3061 – fretes sobre Ingresso de Produtos. Foram considerados na Dacon créditos calculados sobre fretes sobre aquisições de insumos, tributados alíquota zero, portanto, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/ 99, os custos de transporte integram o custo de aquisição da mercadoria, portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero o frete a ela vinculado não gera direito a créditos em observância ao art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, constatou-se pelos históricos que alguns lançamentos na conta contábil 3061 (Fretes sobre Ingressos de Produtos), se referiam a transferências de mercadorias entre estabelecimentos, remessas de/para depósitos ou de/para armazenagens. Os esclarecimentos fornecidos pela empresa vieram a corroborar as constatações e, portanto, foram efetuadas as glosas referentes aos seguintes históricos dos lançamentos:

Histórico - conta 3061	Esclarecimentos do Contribuinte
Empréstimo Terc Ent ZEMP	frete empréstimo de matéria prima recebido de terceiros (código geralmente utilizado para operações estaduais)
Transferência entre centros UB	frete na remessa de matéria prima para outros centros para serem processadas e/ou vendidas (código geralmente utilizado para operações interestaduais)
Remessa Armazenagem ZARM	frete na remessa de matéria prima para armazenagem - armazém geral
Remessa Armazenagem ZREA	frete na remessa de matéria prima para armazenagem - outros armazéns
Remessa Consignação ZCON	frete na remessa em consignação para venda (código geralmente utilizado para operações estaduais)

Retorno Armazenagem ZRAM	frete no retorno de matéria prima de armazenagem - armazém geral
Retorno Depósito ZRDP	frete no retorno de matéria prima de depósito fechado
Retorno Empréstimo ZREM	frete no retorno de empréstimos de matéria prima (código geralmente utilizado para operações estaduais)

Pois bem. Como é sabido, as normas de regência permitem a obtenção de créditos das contribuições não cumulativas, tanto i) sobre o frete pago quando o serviço de transporte é utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinado à venda, com base no inciso II do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03; quanto ii) sobre o frete na operação de venda, quando o ônus é suportado pelo vendedor, conforme estabelecido nos artigos 3º, IX e 15, II da Lei número 10.833/03.

Além disso, há o direito ao crédito sobre despesas com fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda; bem como de fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica.

Após análise dos lançamentos contábeis e das descrições fornecidas, conclui que o frete referente às transferências entre centros UB se trata da movimentação de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente, destinados à posterior venda no comércio. Portanto, e na visão do relator do acórdão, não seria possível admitir a tomada de crédito nesta operação.

Por outro lado, em relação aos demais lançamentos, entendeu que se tratava de frete pago na aquisição de insumos para serem utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, sendo passível de creditamento.

Por todo o acima exposto, voto por em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a correção do erro material/lapso manifesto apontado..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

